



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008569-51.1996.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, são apelados KIMITOSHI TSUNO (ESPÓLIO), ALICE AKEMI TSUNO DE OLIVEIRA (INVENTARIANTE), HATSU TSUNO (HERDEIRO), MÁRCIO TSUNO (HERDEIRO), CLAUDIO TOSHINI TSUNO (HERDEIRO), EDSON HIROMITSU TSUNO (HERDEIRO) e NOEMI NAOMI TSUNO (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0008569-51.1996.8.26.0609

Apelante:Município de Taboão da Serra

Apelado, Apelado, Apelado, Apelado, Apelado, Apelado,

Apelado:Kimitoshi Tsuno e outros

Comarca:Taboão da Serra

Voto nº 12.804

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE RECONHECE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E PÕE TERMO AO PROCESSO. CREDOR QUE NÃO DEU EFETIVO ANDAMENTO AO FEITO APÓS A PENHORA REALIZADA. CRÉDITO FULMINADO. EXTINÇÃO MANTIDA. APELO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA contra a r. sentença de fls. 341/342, que extinguiu execução fiscal em virtude de prescrição intercorrente.

O ente federativo sustenta que: a) o processo foi inaugurado no lustro devido; b) despacho ordenador de citação interrompe a prescrição; c) merece lembrança a Súmula 314/STJ; d) a execução não esteve paralisada por mais de um lustro; e) incorreu prescrição; f) houve morosidade do Cartório; g) incide aqui a Súmula 106/STJ; h) conta com jurisprudência; i) faltou tramitação processual durante a pandemia de COVID-19; j) a execução deve avançar (fls. 344/355).

O Espólio contra-arrazoou da seguinte forma: a) a demanda foi proposta após o decurso do prazo legal; b) Kimitoshi faleceu há mais de 9 anos e não houve regularização processual; c) houve quitação do débito mediante de acordo; d) seu adversário litiga de má-fé; e) nem todos os herdeiros foram citados; f) a sentença deve ser mantida (fls. 360/365).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O Município propôs execução fiscal para a satisfação de crédito de IPTU – exercício 1991 (fls. 7 - CDA).

Cronologia dos atos praticados, importante para examinar-se o tema *prescrição intercorrente*: a) o processo teve início em julho de 1996 (fls. 6 – canto superior esquerdo - protocolo); b) despacho ordenador da citação foi proferido naquele mesmo mês (fls. 6 – canto superior direito); c) a citação ocorreu em setembro de 1996 (fls. 11/12); d) no mesmo mês, o credor postulou sobrestamento por 90 dias (fls. 13); e) em maio de 1997, o ente federativo requereu a penhora de bens do executado (fls. 16); f) Oficial de Justiça lavrou certidão negativa em julho de 1997 (fls. 22); g) o Município pleiteou penhora imobiliária (fls. 28), algo efetivado em dezembro de 1997 (fls. 35/36); h) as partes celebraram acordo de parcelamento em abril de 1998 (fls. 42/43); i) houve apensamento de autos em setembro de 1997 (fls. 31 – certidão) e maio de 1998 (fls. 41); j) em setembro de 1999, o exequente noticiou descumprimento da avença e requereu a substituição do imóvel penhorado por numerário que depositara nos autos de ação de desapropriação (fls. 45), algo deferido (fls. 46) e realizado em abril de 2001 (fls. 89); k) o ente subnacional pleiteou sobrestamento nos meses de agosto de 2002, junho de 2003, janeiro de 2005, dezembro de 2005 e fevereiro de 2008 (fls. 97 e 99/103); l) em fevereiro de 2009, a Fazenda requereu avanço pelo saldo remanescente (fls. 106/107); m) penhora "no rosto" foi deferida em setembro de 2009 (fls. 125) e efetuada no mês seguinte (fls. 129/130); n) o Município postulou reforço de constrição em março de 2010 (fls. 136/137), algo deferido em junho de 2018 (fls. 237) e concretizado no mês seguinte (fls. 241/242); o) em dezembro de 2018, o credor pleiteou a inclusão dos sucessores de Kimitoshi no polo passivo (fls. 2247/248), pleito deferido em janeiro de 2020 (fls. 262); p) a Fazenda requereu levantamento do numerário depositado na tela expropriatória (fls. 276); q) houve citação dos sucessores do executado (fls. 295/299), com exceção de Alice (fls. 294); r) o credor postulou penhora *on-line* em outubro de 2023 (fls. 315); s) a execução foi extinta no mês de maio de 2024 (fls. 341/342).

Após anos de instabilidade jurídica quanto aos marcos interruptivos da prescrição em execuções fiscais, o Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses:

"A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, **considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera**" (REsp. repetitivo n. 1.340.553/RS, 1ª Seção, j. 12/09/2018, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

O numerário depositado nos autos da ação de desapropriação foi penhorado em abril de 2001 (fls. 89), sendo certo que o ato construtivo **retroagiu**, para fins de interrupção da prescrição, ao dia 1º/10/1999*, quando **postulado** (v. fls. 45 e 46).

À luz das diretrizes superiores mencionadas há pouco, esse* é o termo *a quo* da suspensão ânua prevista no art. 40 da Lei Federal n. 6.830/80, de modo que o prazo prescricional se esgotou em 1º/10/2005.

Observe que, durante a fluência do quinquênio de prescrição, o credor se limitou a: **i)** pugnar pela juntada de demonstrativo de débito (fls. 72); **ii)** reiterar pedido de efetivação da penhora do valor depositado em juízo (fls. 86); **iii)** postular a expedição de ofício para transferência da cifra penhorada (fls. 91); **iv)** requerer diversos sobrestamentos (fls. 97 e 99/103). Essas postulações não têm a virtude de descaracterizar a **inércia**.

Novo pleito de penhora teve lugar apenas em fevereiro de 2009 (fls. 106/107 – protocolo), **após** o decurso do prazo prescricional.

Enfatizo que: **a)** o lustro tem fluência **automática**, após o prazo estabelecido no art. 40 da Lei Federal n. 6.830/80 (STJ - REsp. repetitivo n. 1.340.553/RS, 1ª Seção, j. 12/09/2018, rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES); **b)** no dia 22 de fevereiro de 2023, julgando recurso com repercussão geral (Tema 390), o Supremo Tribunal Federal chancelou a seguinte tese: “É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos” (Recurso Extraordinário n. 636.562/SC, Pleno, rel. Ministro ROBERTO BARROSO).

Sempre bom recordar lições da 18ª Câmara:

“Apelação cível. Execução fiscal. Parcelas de IPTU dos exercícios 2003 a 2005. A sentença extinguiu a execução com fundamento na prescrição intercorrente e deve ser mantida. Incidência automática do disposto no artigo 40 da LEF, independente de pedido da Fazenda ou de pronunciamento judicial, de modo que se contabiliza o prazo anual de sobrestamento do feito, acrescido do prazo quinquenal de prescrição (perfazendo um total de seis anos), a partir da intimação fazendária sobre o insucesso do ato citatório ou de constrição de bens. Aplicação da tese firmada no recente julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (representativo de controvérsia). Na hipótese retratada nos autos, desde que intimada sobre o infrutífero ato de citação, no ano de 2009, a Fazenda persegue sem sucesso bens ou numerários passíveis de penhora. Consequentemente, quando a decisão recorrida fora prolatada, em maio de 2022, os créditos fiscais já haviam sido fulminados pelo fenômeno prescricional intercorrente, consoante a supramencionada tese firmada pelo STJ. Nega-se provimento ao recurso fazendário, nos termos do Acórdão” (Apelação Cível n. 0017626-47.2007.8.26.0047, j. 30/11/2022, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“APELAÇÃO – Execução fiscal – Crédito Tributário – Prescrição intercorrente – Termo inicial do prazo de suspensão do processo (1 ano) – Primeiro momento em que a Fazenda Pública teve ciência da não localização do devedor e/ou de bens penhoráveis – Termo *a quo* da prescrição intercorrente (5 anos) que tem início automático quando findo o prazo de suspensão do feito – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1340553/RS, representativo da controvérsia – Art. 40 da Lei 6.830/80, súmula 314 do STJ e teses firmadas (temas 566 a 569) – Desídia da Municipalidade, que não promoveu regular andamento ao feito – Decisão mantida – Recurso NÃO PROVIDO” (Apelação Cível n. 0006315-86.2005.8.26.0481, j. 27/04/2022, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);

“Apelação. Execução Fiscal. ISSQN, Taxa de Licença e Saldo Devedor de Parcelamento de Dívida Ativa dos exercícios de 2006 a 2008. Sentença que reconheceu, após oitiva da Fazenda Pública, a prescrição intercorrente e julgou extinta a ação, nos termos do art. 487, II, do CPC/15. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Ação ajuizada na vigência da LC 118/05. Interrupção da prescrição ocorrida por meio do despacho citatório, lançado em 17/11/2009. Adoção dos entendimentos pacificados pelo STJ nos autos do REsp. nº 1.340.553-RS, pelo rito dos recursos repetitivos (Temas nº 566 a 571), de observância obrigatória pelos tribunais. Prazo anual de suspensão do feito, de que dispõem os

§§ 1º e 2º do art. 40 da LEF, que se inicia automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública exequente acerca da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor no endereço fornecido ou da não localização de bens penhoráveis. Prazo prescricional que tem início assim que se encerra o período de suspensão. Requerimento de citação editalícia que foi apresentado apenas após o decurso do prazo prescricional. Prescrição intercorrente consumada. Recurso não provido” (Apelação Cível n. 0018848-79.2009.8.26.0047, j. 28/09/2022, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI).

Friso: a prescrição se consumou **antes** do passamento de Kimitoshi (fls. 380 – 05/12/**2015**) e das suspensões de prazos processuais havidas no período da pandemia de Covid-19.

Em suma, o crédito foi mesmo fulminado por prescrição intercorrente.

Ausentes sinais de **dolo** processual na conduta do ente federativo menor, nem mesmo em tese haveria lugar para a imposição de multa por litigância de má-fé (fls. 362 e 364 - contrarrazões).

Antes de colocar ponto no voto, cumpre fazer **importante observação**: existem 13 execuções fiscais com autos apensados (n. 0008568-66.1996.8.26.0609, n. 0011176-66.1998.8.26.0609, n. 0011177-51.1998.8.26.0609, n. 0011178-36.1998.8.26.0609, n. 0011179-21.1998.8.26.0609, n. 0011180-06.1998.8.26.0609, n. 0011181-88.1998.8.26.0609, n. 0011182-73.1998.8.26. 0609, n. 0011183-58.1998.8.26.0609, n. 0010803-69.1997.8.26.0609, n. 0010805-39.1997.8.26.0609, n. 0011737-27.1997.8.26.0609 e n. 00117396-94.1997.8.26. 0609) e, muito embora o MM. Juiz não tenha feito alusão aos processos respectivos, **também neles** houve fulminação dos créditos fiscais.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** à apelação (sem majorar honorários, ausente arbitramento na origem – fls. 342), **com observação**.

BOTTO MUSCARI
Relator